



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.518, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o artigo 9º, inciso III, alínea "a" do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 851F81430

PROJETO DE LEI Nº /2003.
(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Altera o artigo 9º, inciso III, alínea a do
Decreto-Lei 7.661/45, adaptando-o ao atual
Código Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 9º, inciso III, alínea *a* do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

I -

II -

III -

a) o credor empresário, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatuto arquivados no Registro Público de Empresas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O novo Código Civil exclui das relações jurídicas o ultrapassado conceito de comerciante, passando a utilizar o atual conceito de empresário. Deve o artigo em questão ser adaptado para essa atualização.

Outrossim, as empresas de natureza comercial não mais são registradas nos Registros de Comércio, mas sim, nos termos do novo Código Civil, no Registro Público de Empresas, donde necessária a adaptação ora pretendida.

Sala das Sessões em, de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

.....
.....

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

.....
.....

Seção Segunda

Da Declaração Judicial da Falência

.....

Art. 9º A falência pode também ser requerida:

I - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos artigos 1º, e 2º, I;

II - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;

III - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no Registro do Comércio;

b) o credor com garantia real, se a renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegam para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência se este se fundar no art. 1º, ou no prazo do art. 12, se o pedido tiver por fundamento o art. 2º;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 20.

Art. 10. Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente Lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.

§ 1º O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de 3 (três) dias úteis, deve conter: a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2º O livro de registro, de que cogita este artigo, pode ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

.....

FIM DO DOCUMENTO
